



Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1745

Assunto: Nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64.

Lei decretada sob n.º 1511	Lei promulgada sob n.º 1252
ARQUIVE -	
José Gaudêncio Dir. Administrativo	
819165	

Proc. N.º 108.1061
Clas.



- 1745 -

Prefeitura Municipal de Jundiaí

N.º 1.2.59/65

Em 27 de janeiro de 1965.

A.C.J.R.
Sala das Sessões, em 27/1/65
Presidente:
Advogado-Promotor: Presidente:
Sala das Sessões, em 27/1/65
Presidente:

Câmara Municipal de Jundiaí
EXPEDIENTE

27 JAN 1965
12116
PROTÓCOLO N.
CLASSIF. 408-1061

Temos a subida honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei que visa modificar o § 3º do artigo 4º da Lei nº 1.198/64.

Servimo-nos da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de estima e consideração.

pedro favaro
PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr. Lázaro de Almeida,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
NESTA.

3
PPC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões - 1965
Presidente: PEDRO FAVARO

DESPACHO:- A CEF.

Presidente:-

PROJETO DE LEI

1745

Artigo 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº ... 1 198/64, passará a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º - Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas. "

Artigo 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1198/64, o § 7º com a seguinte redação:

" § 7º - O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí aqui não recolham o Imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal. "

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 27 de janeiro de 1965.

PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

A retificação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 1198/64, visa harmonizar o referido § com o artigo citado. Isto porque quando da aprovação da Lei nº 1 207/64, modificou-se tão somente o artigo 4º sem efetuar-se a necessária modificação também no citado § 3º objeto do presente projeto de lei. Tratando-se pois de medida complementar à decisão dessa Câmara que já acolheu nosso projeto anterior transformado na Lei nº 1 207/64, limitamo-nos a nos reportar àquelas mesmas razões de então.

4
RPM

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- 2 -

Com respeito ao artigo 2º do presente projeto, nossa proposta visa tão somente dar tratamento de igualdade a todos os contribuintes. Isto porque existe distinção na lei vigente: quem recolher o Impôsto sobre Vendas e Consignações em Jundiaí pagará o imposto de Indústrias e Profissões com desconto de 40% enquanto aqueles que não o fizerem não serão beneficiados com o desconto. A medida, evidentemente, funda-se no princípio de que o recolhimento do Impôsto sobre Vendas e Consignações em Jundiaí possibilitará um maior excesso de arrecadação estadual em benefício do Município o que está correto. O corre, porém, que determinados contribuintes que anteriormente assim faziam, em decorrência da modificação do Impôsto de Vendas e Consignações por lei superior que determinou ser o referido imposto pago no local de consumo e não mais no local de produção, ficaram a partir de então, impossibilitados de recolher o referido imposto neste Município. A nosso ver, êsses contribuintes deveriam ter um tratamento igual aos demais beneficiados com o desconto de 40% por princípio de justiça fiscal, excluindo-se, assim, tão somente aqueles que apenas por comodismo executam o faturamento fora do Município o que lhes custaria a perda do referido desconto de 40%:

Certos de que nossas ponderações serão suficientemente analisadas, firmamo-nos,

Atenciosamente,

Jundiaí, 27 de Janeiro de 1965.

PEDRO FAVARO,
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVAPROJETO DE LEI N° 1.745PROC. N° 12116PARECER N° 141 - da ASSESSORIA JURÍDICA

De iniciativa do senhor Prefeito Municipal, o projeto de lei n° 1.745 tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n° 1.198/64 e acrescentar um parágrafo/artigo 4º.

O projeto em exame não vem acompanhado da transcrição dos dispositivos citados. De interesse é que o projeto receba os referidos elementos, para que os senhores edis, com mais facilidade, o examinem e sobre ele se pronunciem. Aliás, o Regimento Interno (art. 99, II) dá à Mesa a faculdade de não aceitar qualquer proposição desacompanhada de determinados elementos.

Quanto à iniciativa, que é concorrente, o projeto é legal. Igualmente legal, quanto à competência, pois que a matéria de que trata se refere ao Imposto de Indústrias e Profissões, atribuído pela Constituição Federal ao Município.

A nova redação do parágrafo 3º não sugere qualquer comentário. Já o novo parágrafo 7º merece maior atenção, por implicar numa redução de imposto, mas a Justificativa do Senhor Prefeito o esclarece, com muita propriedade.

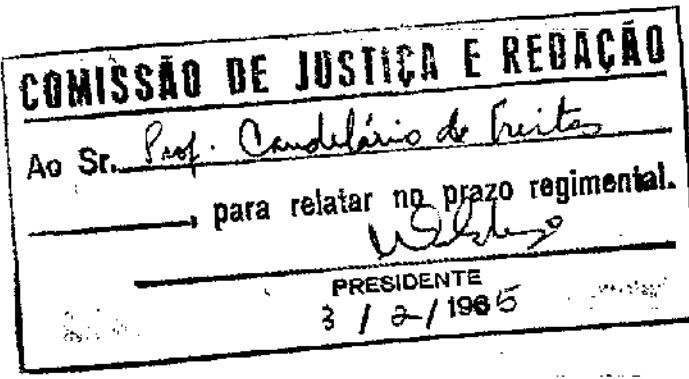
Parece-nos que, realmente, o novo parágrafo virá resguardar o princípio de isonomia, aquêle que assegura plena igualdade de todos perante a lei.

Conclusão: projeto de lei conforme o Direito.

S.m.j.

Jundiaí, 2 de fevereiro de 1.965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.





Atos Oficiais

Lei n.º 1.198, de 27 de novembro de 1964

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26/11/64, PROMULGA a seguinte lei:

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

A — da Incidência do Imposto

Art. 1.º — O imposto de Indústria e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de Indústria ou comércio ou exerçam qualquer ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1.º — A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora desse Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2.º — Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3.º — A incidência do imposto independe:

- a) — do resultado econômico da atividade;
- b) — do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) — do estabelecimento ou localização fixa.

II — dos Contribuintes

Art. 2.º — As atividades profissões de que trata o artigo 1.º serão classificadas em:

i) — Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; círculos; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização; empresas de seguros mútuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2.º — Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3.º — Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4.º — Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exibirá, juntamente com a guia do imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5.º — Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras «a» a «d» da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no caput deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozando de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5.º — Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único — Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do Município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efectivamente executados os serviços ou obras.

Jundiaí, Domingo, 29 de Novembro de 1964

nicipio que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências, filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I — em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II — em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III — em se tratando de estabelecimento que exerce tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 6.º — O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7.º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 7.º — Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6.º e 7.º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 8.º — Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 9.º — Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:

a) — os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;

b) — os subsídios fornecidos pelo declarante;

c) — as despesas com a manutenção;

d) — a localização do estabelecimento.

§ 1.º — O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do início da atividade.

§ 2.º — Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracterís-

provado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 1.º — No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal, que tenha poderes para o ato.

Art. 16. — As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) — nome da firma; b) — denominação do estabelecimento; c) — gênero de negócio e espécie de atividade; d) — centralização da escrita; e) — endereços; f) — data do início da atividade; g) — movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) — capital empregado; i) — valor das mercadorias em estoque; j) — maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "compensação"; k) — número de empregados.

Art. 17. — Aquelas que estiverem funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimadas a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Art. 18. — A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presunção a acitação dos dados anexos.

Art. 19. — Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 1.º — Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos neste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2.º — Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, devendo apresentar, além da declaração do movimento econômico, os ba-

Prefeitura Municipal de Jundiaí

(CONCLUSÃO DA ÚLTIMA PÁGINA)

- j) — ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:
— sobre o movimento econômico Cr\$ 0,5%
- k) — ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:
1 — Profissionais liberais de nível universitário Cr\$ 30 000,00
2 — Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr\$ 20 000,00
- l) — OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:
a) — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras:
— zona central Cr\$ 20 000,00
b) — Idem, idem — fora da zona central Cr\$ 10 000,00
c) — escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais Cr\$ 20 000,00
- m) — FEIRANTES E AMBULANTES:

	Por ano	Por semestre	Por mês
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) — Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
— Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
— Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
— Produtos não alimentares de origem agropecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00
b) — Para os atacadistas sórã aplicada a Tabela "A", em dobro.			
c) — Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

n) — BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:
— Imposto anual, por mesa ou unidade:
a) — zona central Cr\$ 6 000,00
b) — fora da zona central: — 50% do item "a".
- o) — CASAS LOTERÍCAS:
— Imposto anual:
a) — zona central Cr\$ 80 000,00
b) — fora da zona central Cr\$ 40 000,00
- p) — COMÉRCIO PROVISÓRIO:
— Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:
— Imposto por período de 30 dias:
— na zona central Cr\$ 20 000,00
— fora da zona central Cr\$ 10 000,00
- q) — BANCOS:
a) — com maior ativo mensal até Cr\$ 50 000 000,00:
— Imposto mínimo devido Cr\$ 300 000,00
b) — com maior ativo mensal superior ao valor de item "a" e até Cr\$ 500 000 000,00, sobre a parcela que exceder de Cr\$ 50 000 000,00 — mais .. Cr\$ 0,20%
c) — com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder esses limites — mais .. Cr\$ 0,10%



7
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Proc. 12 116

Projeto de lei nº 1 745, da Prefeitura Municipal, dando nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 198/64.

PARECER Nº 234/65

O projeto-de-lei nº 1 745 sub-judice propõe:

- a) nova redação ao § 3º do artigo 4º da lei nº 1 198/64, a fim de colocá-lo em consonância com o disposto em que se integra;
- b) acréscimo de mais um parágrafo ao citado artigo 4º, a fim de que se resguarde o princípio isonômico da igualdade perante a lei.

A nova redação impõe-se; é um imperativo da própria disposição do artigo 4º, que determina que o recolhimento do imposto de indústrias e profissões se fará com base no movimento econômico do mês anterior, através de guias especiais, até o último dia de cada mês. Assim sendo, legalmente o seu § 3º deverá ter a redação proposta que é a seguinte: "Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo, na mesma ocasião, as importâncias devidas.."

O novo parágrafo, que passará ser o 7º do artigo 4º da lei nº 1 198/64 virá beneficiar com o desconto de 40% a todos os que recolherem o Imposto de Vendas e Consignações, tanto no município, como aos que o não fazem por imposição legal.

Com esta medida visa a inviolabilidade do princípio de isonomia preconizado pela nossa Carta Magna.

Pelo exposto, somos, como relator, inteiramente favorável à conversão em lei do projeto nº 1.745.

Sala das Comissões, 18/1/965,

Joaquim Gadelario de Freitas,
Relator.



8
ag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 234/65 da CJR - fls. 2)

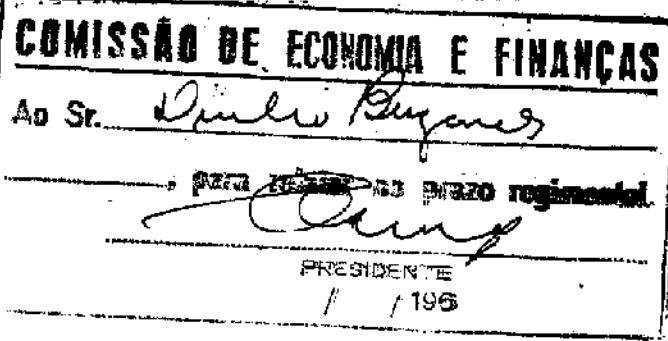
PARECER APROVADO EM 10/2/1.965

W.B.M.
Walmor Barbosa Martins,
Presidente

Archippo Fronzaglia Júnior

Duilio Suzanelli

Hermenegildo Martinelli



9
mg.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

- Proc. 12 116.-

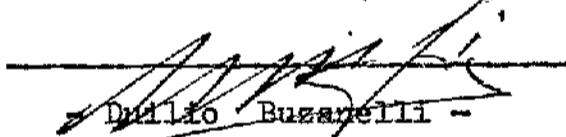
Projeto de Lei nº 1 745, de autoria da Prefeitura Municipal, dispondo sobre nova redação ao parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1 19864.

- P A R E C E R Nº 357/65 -

O Projeto de Lei nº 1 745 propõe nova redação ao § 3º do artigo 4º da lei 1198/64 e acrescentar mais um parágrafo ao citado artigo. A nova redação ao § 3º é imperativa por vir complementar o artigo de que fez corpo. O § 7º ao ser posto em vigor determina uma redução de imposto, contra o qual este relator nada tem a opor, uma vez que determina um favor fiscal já concedido a outra categoria de contribuintes do mesmo tributo (Imposto de Indústria e Profissões).

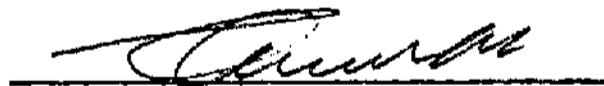
Este o parecer.

Sala das Comissões, 30 / 6 / 1965

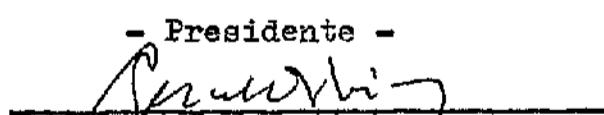

Décio Buzarelli --

- Relator -

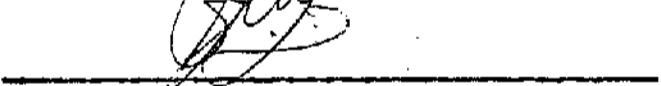
PARECER APROVADO EM:- 30/6/1965.


Armelindo Fioravanti

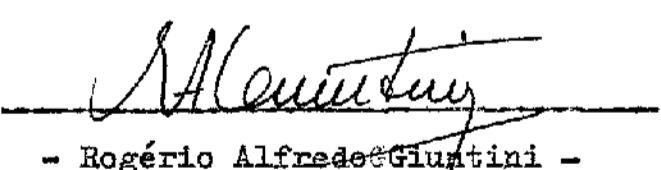
- Presidente -


Geraldo Dias

- Geraldo Dias -


Benedito Elias de Almeida

- Relator -


Rogério Alfredo Giuntini

- Relator -

Obn

10
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.745

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1.198/64 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Até o último dia 4º de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Art. 2º - Acrescenta-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1.198/64, o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - O desconto de 10% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí, aqui não recolham o Imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (2/9/1.965)

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11
29.

2 setembro 65

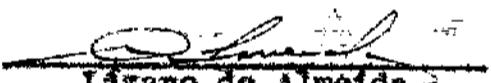
PM.9/65/25:-

12.116:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1.745, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Ordinária realizadano dia 19 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito.Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Meata.
edgo/

12
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1.252, DE 6 DE SETEMBRO DE 1.965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1º/9/1.965, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 1.198/64 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Até o último dia de cada mês, os contribuintes, assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Art. 2º - Acrescente-se ao já referido artigo 4º da Lei nº 1.198/64, o § 7º com a seguinte redação:

"§ 7º - O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí, aqui não recolham o Imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

assinatura

(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

assinatura

(Mário Ferraz de Castro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1.252, DE 6 DE SETEMBRO DE 1.965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 1.º/9/1.965.

PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo 3.º do artigo 4.º da lei n.º 1.198/64 passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3.º Até o último dia de cada mês, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição arrecadadora as guias preenchidas, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas".

Art. 2.º — Acrescenta-se ao já referido artigo 4.º da Lei n.º 1.198/64, o § 7.º com a seguinte redação:

"§ 7.º O desconto de 40% estabelecido no § anterior será extensivo às empresas que, estabelecidas no Município de Jundiaí, aqui não recolham o Imposto de Vendas e Consignações por impossibilidade legal devidamente provada através de petição fundamentada e deferida pela Prefeitura Municipal".

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa dessa Municipalidade aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 28/1/65

C. F. O. 23/4/65

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls 1-4-8-a9

AUTUADO EM 27/1/1965.

a) JURVAL GOMES CAMARGO.

J. Gomes P. Gomes
DIRETOR ADMINISTRATIVO